



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2224542 - RS(2025/0272656-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : ABEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE ESTAVA DORMINDO NO MOMENTO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITIVA. TOQUE LASCIVO NA VAGINA DA VÍTIMA. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONFIGURADO.

1. O entendimento consolidado desta Corte Superior afirma que os atos libidinosos referidos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal não se restringem à conjunção carnal ou a coito anal e sexo oral, abrangendo toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos e demais atos de natureza sexual que envolvam contato físico entre agressor e vítima.

2. O art. 217-A, § 1º, do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável também quando, “por qualquer outra causa”, a vítima não pode oferecer resistência, o que inclui o estado de sono, situação em que, no momento inicial da prática do ato libidinoso, a pessoa está impossibilitada de reagir.

3. No caso concreto, o recorrido iniciou os atos libidinosos enquanto a vítima estava dormindo, introduzindo a mão dentro de sua bermuda e esfregando sua vagina, de modo que a vulnerabilidade se caracteriza no exato momento da prática do delito, sendo irrelevante que a vítima tenha acordado em seguida e conseguido cessar a conduta.

4. O fato de a vítima ter despertado apenas limitou a duração dos atos sexuais, não afastando a consumação do estupro de vulnerável, razão pela qual a desclassificação para importunação sexual promovida pelo Tribunal de Justiça contraria a correta interpretação do art. 217-A, § 1º, do Código Penal e a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2224542 - RS(2025/0272656-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO** : ABEL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONDUTA DESCLASSIFICADA PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA QUE ESTAVA DORMINDO NO MOMENTO DA PRIMEIRA CONDUTA DELITIVA. TOQUE LASCIVO NA VAGINA DA VÍTIMA. ATO LIBIDINOSO DIVERSO DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONFIGURADO.

1. O entendimento consolidado desta Corte Superior afirma que os atos libidinosos referidos nos arts. 213 e 217-A do Código Penal não se restringem à conjunção carnal ou a coito anal e sexo oral, abrangendo toques, beijos lascivos, contatos voluptuosos e demais atos de natureza sexual que envolvam contato físico entre agressor e vítima.

2. O art. 217-A, § 1º, do Código Penal tipifica o estupro de vulnerável também quando, “por qualquer outra causa”, a vítima não pode oferecer resistência, o que inclui o estado de sono, situação em que, no momento inicial da prática do ato libidinoso, a pessoa está impossibilitada de reagir.

3. No caso concreto, o recorrido iniciou os atos libidinosos enquanto a vítima estava dormindo, introduzindo a mão dentro de sua bermuda e esfregando sua vagina, de modo que a vulnerabilidade se caracteriza no exato momento da prática do delito, sendo irrelevante que a vítima tenha acordado em seguida e conseguido cessar a conduta.

4. O fato de a vítima ter despertado apenas limitou a duração dos atos sexuais, não afastando a consumação do estupro de vulnerável, razão pela qual a desclassificação para importunação sexual promovida pelo Tribunal de Justiça contraria a correta interpretação do art. 217-A, § 1º, do Código Penal e a jurisprudência desta Corte Superior.

5. Recurso especial provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 5001093-54.2023.8.21.0095/RS, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 152/169):

**APELAÇÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO DO FATO CORRESPONDENTE A ESTUPRO DE VULNERÁVEL PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL.**

Necessário ressaltar que a acusação trata do crime de Estupro de Vulnerável - artigo 217-A, §1º, do Código Penal - vez que a vítima estaria dormindo no momento do fato, significando que a vulnerabilidade é presumida. Ocorre que a ofendida, em juízo, informou que acordou no momento em que foi tocada pelo apelante, levantando-se da cama e saindo do local, ou seja, ofereceu resistência e cessou a conduta. Assim, diante dos elementos contidos no caderno processual, depreende-se que o fato, na realidade, foi menor do que o descrito, autorizando a desclassificação da conduta para a do artigo 215-A, caput, do Código Penal.

**SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÃO.**

Não há dúvidas de que o apelante praticou a conduta narrada na denúncia, sendo a vítima sua sobrinha, menor de idade, com 16 anos, à época do fato, o que ficou devidamente comprovado pelo relato seguro e consistente da ofendida.

A ausência de comprovação dos abusos sexuais por auto de exame de corpo de delito não obsta a condenação do apelante, até porque atos praticados por ele - diversos da conjunção carnal - não costumam deixar vestígios.

**PENAS. REDIMENSIONAMENTO.**

Pena-base afastada do mínimo legal em razão da valoração negativa das consequências, aplicada a fração de um sexto (1/6), pela agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "f", já que cometido prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação e, por fim, exasperada pela metade em razão da majorante do artigo 226, inciso II, do Código Penal. Pena definitiva em um (01) ano, dez (10) meses e vinte e três (23) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas (02) penas restritivas de direitos, consistentes em seiscentos e oitenta e oito (688) horas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais; e em prestação pecuniária, que fixo em um (01) salário mínimo nacional vigente ao tempo da execução da pena, a ser depositada em conta bancária vinculada ao juízo da execução penal.

**APELO PARCIAL PROVIMENTO.**

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 179/193).

A parte recorrente alega ofensa ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal (fls. 196/202).

Sustenta que a vulnerabilidade decorrente do estado de sono impede a desclassificação para importunação sexual, pois a vítima não podia oferecer resistência no momento do ato ("a condição de vulnerável é aferível no momento do cometimento do crime"), sendo irrelevante que tenha despertado em seguida e cessado a conduta (fls. 199/200).

Argumenta que a prova é suficiente para restabelecer a condenação por estupro de vulnerável, com especial relevo da palavra da vítima, coerente e corroborada por outros elementos (fls. 200/201).

Afirma que o acórdão contrariou a interpretação do Superior Tribunal de Justiça sobre a impossibilidade de desclassificação em hipóteses de vítima vulnerável em estado de sono (fls. 199/202).

Contrarrazões apresentadas às fls. 204/213.

O recurso foi admitido na origem (fls. 214/217).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso especial (fls. 224/228).

É o relatório.

### **VOTO**

Conforme relatado, o Ministério Público estadual busca o restabelecimento da condenação por estupro de vulnerável, à luz da tese de vulnerabilidade em razão do estado de sono e da jurisprudência desta Corte.

Inicialmente, deve ser consignado que não há dúvidas acerca da prática da conduta delitiva por parte do recorrido, havendo divergência acerca da capitulação jurídica.

Isso porque, enquanto o Magistrado de primeiro grau entendeu que o fato narrado (e incontroverso) enquadra-se no tipo previsto no art. 217, § 1º, do Código Penal – crime de estupro, o Tribunal de Justiça entendeu que a conduta melhor se amoldaria ao tipo previsto no art. 215-A do Código Penal – importunação sexual.

A conduta fática, incontroversa, consistiu na seguinte dinâmica (fl. 96 – grifo nosso):

Como visto, a vítima narrou, de forma segura e coerente com o relato anteriormente apresentado na fase policial (processo 5221331-38.2022.8.21.0001/RS, evento 1, DECL11), o abuso cometido cometido pelo réu na manhã do dia 10 de dezembro de 2022, sábado, apresentando detalhes precisos dos fatos, afirmando que A DOS S foi o autor do delito de estupro descrito na denúncia. Descreveu que na sexta-feira à noite, dia 09.12.2022, o réu saiu para uma festa e retornou para casa, embriagado, por volta da 5h da madrugada, quando a ofendida, que estava no quarto dormindo, despertou por conta do barulho feito por A e do cheiro do cigarro que ele fumou dentro de casa. Referiu que, em ato contínuo, o réu foi se deitar em sua cama, que ficava no mesmo quarto em que a ofendida estava e, logo depois, pediu permissão

para ela para se deitar na cama de casal em que a ofendida estava, tendo a menina respondido que sim, pois A é seu tio e não levantou suspeitas acerca das suas intenções, imaginando que tal pedido tivesse sido motivo pelo fato de o ventilador até então utilizado pelo réu ter estragado, enquanto a menina utilizava um equipamento novo, ganhado pela avó de presente de final de ano. **Expôs que, logo depois do réu deitar-se na cama de casal, a ofendida se virou para o outro lado da cama e voltou a dormir, acordando, em seguida, ao sentir que o réu estava com a mão dentro de sua bermuda, esfregando os dedos em sua vagina.** Ressaltou que pediu para o acusado parar de fazer aquilo em, pelo menos, três oportunidades, mas A se negou e, ainda, ordenou que a menina ficasse quieta. Disse que, depois disso, conseguiu se desvencilhar, levantou-se da cama, calçou seus tênis e foi pedir ajuda na casa da tia T, que ficava ali perto, considerando que a avó R estava dormindo embriagada no sofá da sala.

O Tribunal de Justiça, por sua vez, ao desclassificar a conduta para o crime de importunação sexual, adotou a sucinta fundamentação (fl. 164):

Ocorre que a ofendida, em juízo, informou que acordou no momento em que foi tocada pelo apelante, levantando-se da cama e saindo do local, ou seja, ofereceu resistência e cessou a conduta.

Pois bem. Dispõe o art. 217-A, § 1º, do Código Penal, que se configura o delito de estupro de vulnerável quando o crime é praticado contra pessoa que, *por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.*

É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que os atos libidinosos, a que se referem os arts. 213 e 217-A, ambos do CP, abrangem não apenas o coito anal e o sexo oral, podendo configurar-se *mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros [...]. Desta maneira, não distingue a norma penal a natureza ou a forma do ato libidinoso, sendo essencial, entretanto, que o agente se utilize da vulnerabilidade da vítima para satisfazer sua lascívia* (AgRg no REsp n. 1.957.217/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe 16/8/2022) .

Além disso, esta Corte Superior firmou a orientação de que os delitos de estupro e de estupro de vulnerável, com a redação dada pela Lei n. 12.015/2009, incluem *atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima* (AgRg no REsp n. 1.359.608/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 16/12/2013). Precedentes.

Voltando ao caso dos autos, não parece haver qualquer dúvida acerca do momento em que o recorrido iniciou a prática delitiva. Conforme se verifica do excerto da sentença acima colacionado, **a vítima acordou após** ter sentido a mão do recorrido dentro de sua bermuda, esfregando a sua vagina.

É irrelevante, portanto, que a vítima tenha acordado após ter sentido a mão do recorrido dentro de sua vagina, uma vez que o fato já havia sido praticado e o fato de a vítima ter acordado, com a conduta já iniciada, apenas impediu que os atos sexuais fossem prolongados.

Em outras palavras, uma vez que o recorrido iniciou os atos enquanto a vítima ainda estava dormindo, sem poder oferecer naquele momento qualquer resistência, a conduta amolda-se ao crime de estupro e não ao de importunação sexual, devendo ser restabelecida a sentença de primeiro grau.

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau que condenou o recorrido pela prática do crime de estupro de vulnerável.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0272656-0

**REsp 2.224.542 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
50010935420238210095 52213313820228210001

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ABEL DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 13 de maio de 2026